



PROJETO DE LEI N.º 469 DE 1995

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 1995.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

5213 de 3106/1995

Atuado c/ 27 fôlhas

Ass. -

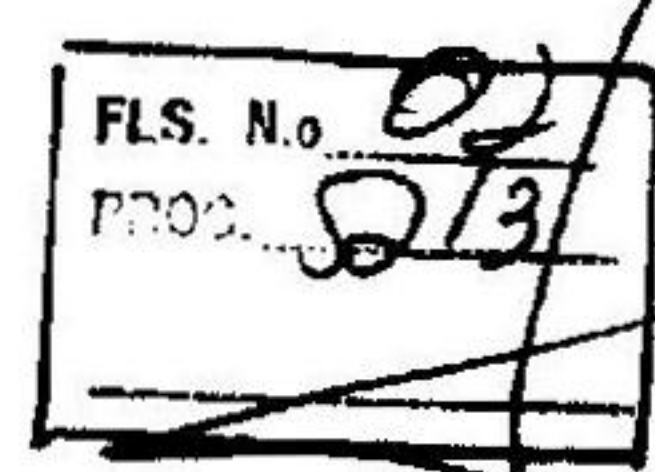
FLS. N.º

213



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Entretanto, outros problemas remanescem, tais como a interpretação abrangente que o citado dispositivo legal vem ensejando, contrariamente ao que se buscava na origem, e a revogação da alíquota intermediária de 12% que incidia sobre determinados bens da informática, a qual como consequência, faz recair carga tributária excessiva, de 18%, sobre os produtos que não atendam aos requisitos da lei para aplicação da alíquota menor.

Desde a edição da Lei nº 8.996, de 1994, esses aspectos vêm sendo estudados pela Pasta da Fazenda, em estreita colaboração com os órgãos representativos do setor, visando ao aperfeiçoamento do diploma legal.

O resultado conjunto desse esforço se materializa no projeto de lei que ora é submetido a essa Colenda Casa de Leis. Embora sua entrada em vigor só deva ocorrer a partir de 1996, sua aprovação imediata é necessária para balizar a política deste Governo para o mencionado segmento, permitindo o planejamento de médio e longo prazos por parte dos agentes econômicos.

A propositura, em resumo, no inciso

LEI Nº 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

SEÇÃO II

Das Isenções e Demais Benefícios

Artigo 5.º — As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A eventual isenção concedida nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal para a aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiros na categoria aluguel — táxi — será limitada ao modelo de 4 (quatro) portas e de menor preço de

3 — saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações ou prestações indicadas neste artigo.

§ 2.º — O pagamento decorrente do disposto no item 2 do parágrafo anterior poderá ser dispensado nos casos em que a legislação admita a manutenção do crédito.

§ 3.º — A sujeição passiva por substituição, prevista no inciso X, fica atribuída ao estabelecimento destinatário nos casos em que a cooperativa mencionada remeta a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte, bem como de cooperativa central para a respectiva federação de cooperativas;

§ 4.º — A aplicação do disposto neste artigo, em relação a cada situação, mercadoria ou serviço, depende de normas complementares à sua execução

a) o estabelecimento produtor cujo titular seja pessoa jurídica;

b) o estabelecimento de produtor que esteja autorizado pelo fisco à observância das disposições a que estão sujeitos os estabelecimentos de comerciantes e de industriais.

Parágrafo único — Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural que exerça, pessoalmente, por sua própria conta e a seus riscos, atividade comercial, sem estabelecimento fixo, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 15 — É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.

Parágrafo único — Para efeito de cumprimento de obrigação tributária:

SUBSEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Artigo 24 — Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2.º é:

I — quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I e II, o valor da operação;

II — quanto ao fornecimento aludido no inciso III, o valor total da operação, compreendendo as mercadorias e os serviços;

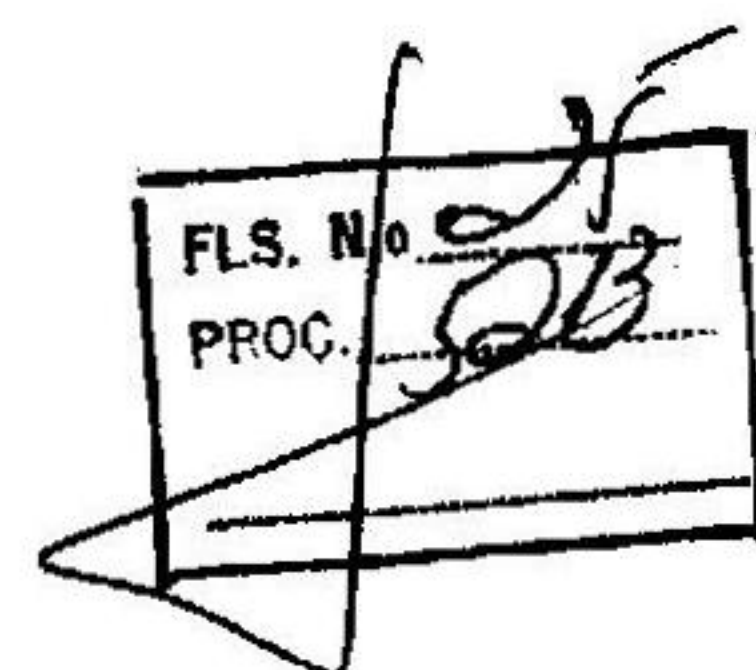
III — quanto aos fornecimentos aludidos no inciso IV:

§ 2.º — O Poder Executivo poderá estabelecer outras condições e requisitos para apropriação de créditos do imposto, mediante a implantação de sistemas ou mecanismos adequados de controle e de segurança dos documentos fiscais, que permitam combater a sonegação e resguardar os direitos dos contribuintes.

§ 3.º — Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com a legislação a que estiverem sujeitos todos os Estados e o Distrito Federal, for concedido por qualquer deles benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indiretamente, condicionada ou incondicionada.

Artigo 37 — A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário:

I — não implica crédito para compensação com o montante devido nas



§ 4.º — O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas no exercício de 1989, acarretará a resolução do acordo.

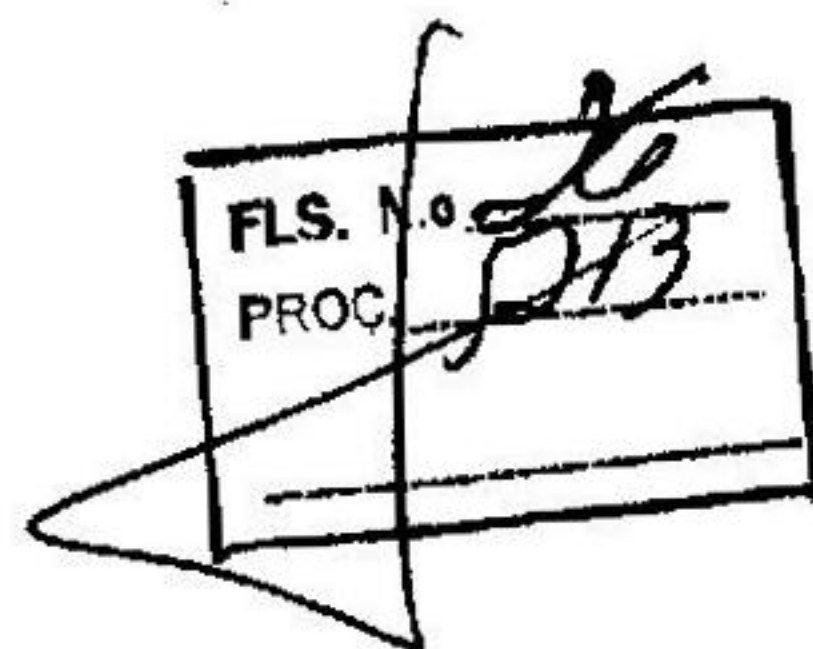
§ 5.º — Aos acordos de parcelamentos anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Os débitos fiscais vencidos ou apurados até 31 de dezembro de 1987 poderão ser liquidados mediante dação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis livres de qualquer ônus e localizados no território do Estado, com a dispensa de multas, juros e demais acréscimos legais, desde que o devedor o requeira até 15 de março de 1989.

§ 1.º — Considera-se débito

LEI Nº 8.996, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

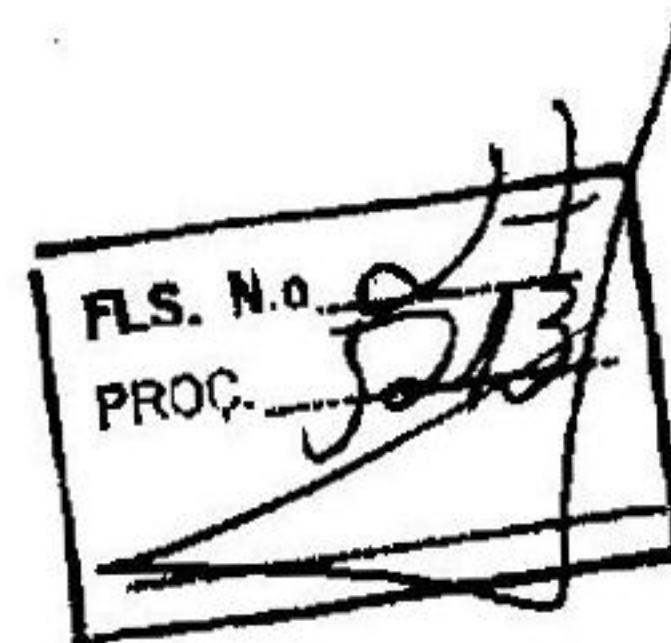
Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.374, de 1º de março



LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191⁽²⁾, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

.....



do ... 3 ... Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
sua nos dias correspondentes às 141ª a 148ª Sessões
ad (e 30/6 a 3 ... de 1995), não tendo
recebido ... emendas ... substitutivos,
na serem juntados às fls. de n.º ... a ...
D. O. L. 4 / 8 / 95

As Comissões de:
Constituição e Justiça
Finanças e Orçamentos
04/08/95
RICARDO INTRONI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 8, 8,